



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 31ACC-7E144-D941B



Manifestação Técnica 00010/2024-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07951/2023-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada

Criação: 09/01/2024 18:51

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMOHAB - Secretaria Municipal de Obras de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Responsável: VILMARA LOURENCO THOMAZ

Procurador: FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA (OAB: 219696-MG)

Assinado por
ALISSON SILVA DE
ANDRADE
09/01/2024 18:55



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada- NCP

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de **Representação**, com requerimento cautelar, formulada por **Infracon Engenharia e Comércio Ltda.**, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, alegando supostas irregularidades na Concorrência no Regime de Contratação Integrada 19/2023, cujo objeto é a “contratação integrada de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e execução das obras do mergulhão localizado no cruzamento das Avenidas Dante Micheline e Gelu Vervloet (norte-sul) - mergulhão da norte sul (MNS), no Município de Vitória/ES”, com abertura prevista para 27/12/2023.

Em apertada síntese, o Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidades no edital que se consubstanciariam nos seguintes pontos:

- I.1. Ilegalidade das exigências técnicas constantes do Edital;
- I.2. A Exigência de Capacidade Técnica Específica;
- II.3. Exigência do item 13.5.1.4, subitens 4 e 5;
- I.4. Violação ao princípio da competitividade e do prejuízo à vantajosidade inerente aos certames públicos.

Requer o Representante, ao final, o seguinte:

III Pedidos

39. Em face do exposto, cabe ao douto Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o poder-dever de suspender o procedimento licitatório até que seja ultimada a adequação de seu Edital de regência às regras da Lei Federal nº 14.133/2022, sob pena de sua anulação.

40. No mérito, a Representante requer seja julgada procedente a presente Representação, para que seja determinada a adequação do Edital de Concorrência no Regime de Contratação Integrada nº 000019 / 2023, para que se determine às autoridades competentes a retificação e adequação do instrumento convocatório à legislação de regência, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, e do julgamento objetivo, ora violados, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Representante de participar de certame elaborado em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada- NCP

conformidade com as diretrizes consignadas no diploma legal acima indicado.

2. DELIBERAÇÕES

Os presentes autos foram autuados em 22/12/2023, e movimentados ao gabinete do Conselheiro Relator que proferiu a Decisão Monocrática 1798/2023-1, por meio da qual entendeu que:

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Senhora Vilmara Lourenço Thomaz, Agente de Contratação da Comissão de Contratação – SEMOB, para que **no prazo de 02 (dois) dias**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto aos Termos de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Em 02/01/2024 ocorreu a troca de relatoria e os autos seguiram para a área técnica que identificou a impossibilidade de análise de seletividade e dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas cautelares em razão da ausência da análise de admissibilidade e do conhecimento de denúncia/representação pelo Relator, conforme previsto no artigo 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo os autos encaminhados para o Conselheiro de Plantão, que proferiu a Decisão Monocrática 1798/2023-1, por meio da qual entendeu que:

[...]

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

[...]

Por fim, decidi:

Ante o exposto, DECIDO:

1. CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. DETERMINAR, a remessa dos autos a Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada - NCP para análise prévia de seletividade do objeto de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada- NCP

controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, conforme determina o artigo 177-A do RITCEES.

3. Após, ENCAMINHAR os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para o presente Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP, para realizar a análise de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, conforme determina o artigo 177-A do RITCEES, que se passa a realizar.

3. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada- NCP

há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 349/2020 e 352/2021.

Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 375/2023, que tratou, detalhada e especificamente, da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

Essa nova resolução, juntamente com a Decisão Plenária 11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.

A referida resolução, em conjunto com a Decisão Plenária em destaque, previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

Res. 375/2023

Art. 6º No Procedimento de Análise de Seletividade, a unidade técnica competente concluirá:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise de seletividade revelar o não atendimento dos critérios de seletividade ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada- NCP

caso.

Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

4. ANÁLISE DE SELETIVIDADE

A Resolução 375/2023 foi regulamentada pela Decisão Plenária 11/2023, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

- A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e
- A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada- NCP

e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e

f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou

g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

IV - de materialidade:

a) valor financeiro associado ao objeto; ou

b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 11/2023), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art.5º da Decisão Plenária 11/2023).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 45 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023).

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 51,60**, conforme registrado na Análise de Seletividade 8/2024-5 (evento eletrônico 21), **no índice RROMa, sendo realizada na sequência a análise do índice GUT que atingiu a pontuação de 2,00**, ou seja, foi considerada como **não selecionável**, demonstrando a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte de Contas, orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso II, §3º do art. 177-A), senão vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada- NCP

considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A **A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade**, prevista no caput, **ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar**, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Prefeito Municipal de Vitória, o Responsável pela Secretaria Municipal de Obras de Vitória - SEMOHAB e do Responsável pelo Controle Interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados, nos termos do artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Respeitosamente,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada- NCP

(assinado digitalmente)
Alisson Silva de Andrade
Auditor de Controle Externo
Coordenador do NCP



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913